



DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 11/83

Obrigatoriedade do uso de Placas de Sinalização
Reflectoras

Considerando a premente necessidade de criar melhores condições de segurança na circulação dos vários tipos de veículos;

Considerando a vantagem, na Região, da extensão a outros tipos de veículos da obrigatoriedade do uso de placas reflectoras para além dos previstos no nº 4 do artigo 30º do Código da Estrada, tendo em vista as características que os mesmos apresentam, bem como a deterioração frequente a que se encontram sujeitos os respectivos dispositivos de iluminação e de sinalização;

A Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a), do artigo 229º, da Constituição da República, decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

1 - Na Região Autónoma dos Açores deverão ser sinalizados com uma ou duas placas de material reflector amarelo e vermelho fluorescente, apostas na zona posterior, além dos veículos referidos no nº 4 do artigo 30º, do Código da Estrada, os veículos a seguir indicados:

- a) veículos ligeiros de mercadorias de caixa aberta ou com cobertura amovível;
- b) triciclos com motor e caixa de carga à rearguarda;
- c) reboques agrícolas ou industriais;
- d) tractores agrícolas equipados com acessórios cujo painel posterior tenha dimensões suficientes para a colocação das placas.

2 - Os veículos referidos na alínea b), do número anterior deverão para o efeito ser sinalizados com uma placa, de acordo com o modelo 4 do quadro anexo.



.../...

3 - Por sua vez, os veículos referidos nas alíneas a), d) e e) do número 1, deverão ser sinalizados com placas de acordo com um dos modelos 1, 2, 3 ou 4. Os modelos 3 e 4 só serão admitidos no caso de não ser possível ou aconselhável a utilização dos modelos 1 e 2, tendo em atenção as características da caixa ou da parte posterior do veículo.

ARTIGO 2º

1 - As placas de sinalização em causa serão rectangulares e terão a cor e dimensões constantes do quadro anexo ao presente diploma.

2 - Todas as placas serão fixadas à retaguarda dos veículos, num plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e simetricamente em relação a este, por forma a serem inteiramente visíveis, qualquer que seja a carga do veículo.

3 - As placas dos modelos 2 e 3 serão colocadas o mais próximo possível das extremidades laterais da face posterior dos veículos, mas de modo a não formarem saliências sobre as faces laterais dos mesmos.

4 - O bordo inferior das placas deverá ficar sempre em posição horizontal e deve-se procurar que a respectiva altura do solo fique compreendida entre 0,50 m e 1,50 m.

Quando se verifique o transporte de carga indivisível que ultrapasse as dimensões da caixa do veículo obrigando à cobertura do taipal, dever-se-á sinalizar a própria carga nos termos legalmente estabelecidos.

5 - Todas as placas deverão ser inamovíveis e mantidas sempre limpas e em bom estado de conservação.

6 - Só poderão ser utilizadas placas de modelos aprovados pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, ou as que tenham sido aprovadas pela Direcção-Geral de Viação.

.../...



.../...

ARTIGO 3º

As infracções ao disposto no presente diploma serão punidas:

- a) Com coima de Esc. 1 000\$00 a 5 000\$00, quando os veículos se não apresentem com as placas em causa ou estas não correspondam aos modelos aprovados;
- b) Com coima de Esc. 600\$00 a 3 000\$00, quando as mesmas placas não respeitem as condições de fixação estabelecidas;
- c) Com coima de Esc. 300\$00 a 1 500\$00 quando as placas não se apresentem limpas ou em bom estado de conservação.

ARTIGO 4º

O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Fevereiro de 1983.

.../...



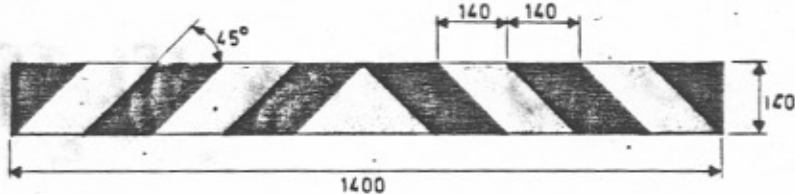
O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,


Álvaro Monjardino

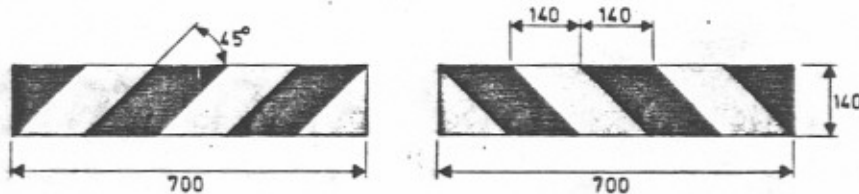


QUADRO ANEXO

MODELO-1



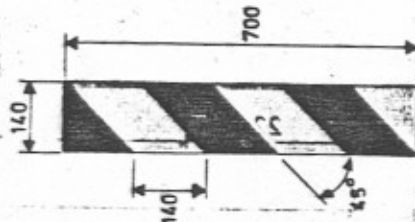
MODELO-2


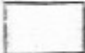


MODELO-3



MODELO-4



-  → cor vermelha
-  → cor amarela